



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 2644

Autos nº: 0038603-47.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA - ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL - DECLARAÇÃO DE POBREZA - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 15.424/2004 - SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE - ARTS. 107 E 108, PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Betim/MG, por meio do Sr. Willian Cristiano Pinto, solicitando orientações sobre a regulamentação para o deferimento de segundas vias de certidões e de demais atos extrajudiciais pelas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, em se tratando de requerente pobre no sentido legal.

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Sobre a gratuidade dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ), estabelece a Lei Estadual nº 15.424/2004, *verbis*:

Art. 21 - Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

**I - pela habilitação do casamento e respectivas certidões;**

II - pelo registro de emancipação, ausência, interdição e adoção.

III - pela averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.

Parágrafo único - **Os beneficiários deverão firmar declaração** e, tratando-se de analfabeto, a assinatura a rogo será acompanhada de duas testemunhas, com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do declarante.

(g.n.)

Em razão da presunção legal de miserabilidade em favor da Requerente, bastaria, em princípio, para a obtenção da gratuidade, a afirmativa da pessoa física/entidade filantrópica/assistência social de não possuir condição de arcar com as despesas/custas exigidas.

Todavia, a isenção do pagamento de emolumentos e da TFJ só é deferida a quem, realmente, é pobre; significa dizer: deve o tabelião/registrator solicitar a apresentação de documentos que comprovem a efetiva miserabilidade legal.

A propósito, colhe-se do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 107. Os tabeliães e oficiais de registro têm o **dever** de observar os casos de isenção de emolumentos e da TFJ previstos no ordenamento jurídico vigente, nos termos do art. 30, VIII, da Lei nº 8.935/1994.

Art. 108. Para a obtenção de isenção do pagamento de emolumentos e da TFJ, nas hipóteses previstas em lei, **a parte apresentará pedido em que conste expressamente a declaração de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei.**

§ 1º. **O tabelião ou oficial de registro poderá solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração.**

§ 2º. Não concordando com a alegação de pobreza, o tabelião ou oficial de registro poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da TFJ correspondentes.

§ 3º. No caso de recusa do pagamento e não estando o tabelião ou oficial de registro convencido da situação de pobreza, poderá este impugnar o pedido perante o diretor do foro, observado o procedimento previsto nos arts. 124 a 135 deste Provimento.

(g.n.)

Nesse contexto, persistindo dúvida sobre a hipossuficiência financeira, deve o tabelião/registrator - sempre estribado no princípio da razoabilidade e sem procrastinar o ato a ser praticado - solicitar outros documentos a fim de apurar a situação, conforme parecer já emitido nos autos de nº 69.969/CAFIS/2014:

"(...)

Nesse compasso, cabe ainda ressaltar que a Taxa de Fiscalização Judiciária, objeto de isenção juntamente como os emolumentos cartoriais, compõe o Fundo Especial do Poder Judiciário (que tem como objetivo assegurar recursos necessários ao desenvolvimento das atividades específicas do Poder Judiciário), e o zelo na concessão da isenção evita a obtenção do benefício por quem não teria direito, impedindo, inclusive, renúncia de receita em desacordo com as determinações legais, vez que, em última análise, a isenção caracteriza-se como renúncia ao pagamento do tributo estadual (TFJ).

Ademais, cabe informar que a própria Lei nº 1.060/50, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, prevê em seu artigo 4º a impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, de modo a condicionar o seu deferimento apenas aos verdadeiramente necessitados. E mais, já decidiu o STJ que o próprio magistrado pode requerer a comprovação da necessidade. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

POSSIBILIDADE.

**1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.**

**2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.**

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

**1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.**

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 495.939/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014)

Portanto, o art. 108 do Provimento nº 260/CGJ/2013, *mutatis mutandis*, amolda-se, no âmbito dos serviços notariais e de registro, perfeitamente à hipótese de impugnação à assistência judiciária gratuita prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50, não havendo qualquer irregularidade.

Ademais, há que se ter em mente que os notários e registradores têm o dever de fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar, nos termos do art. 30, inciso XI, da Lei nº 8.935/94.

(...)"

Derradeiramente:

a) permanecendo a dúvida quanto à pobreza legal, necessária se faz a impugnação do pleito pelo tabelião/registrador perante a Direção do Foro da comarca, nos termos do art. 108 do Provimento nº 260/CGJ/2013, de seguinte redação:

Art. 108. Para a obtenção de isenção do pagamento de emolumentos e da TFJ, nas hipóteses previstas em lei, a parte apresentará pedido em que conste expressamente a declaração de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei.

§ 1º. O tabelião ou oficial de registro poderá solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração.

§ 2º. Não concordando com a alegação de pobreza, o tabelião ou

oficial de registro poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da TFJ correspondentes.

**§ 3º. No caso de recusa do pagamento e não estando o tabelião ou oficial de registro convencido da situação de pobreza, poderá este impugnar o pedido perante o diretor do foro, observado o procedimento previsto nos arts. 124 a 135 deste Provimento.**

b) trata-se de mera sugestão o modelo de declaração do *site* do Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - RECIVIL, não havendo obrigatoriedade/vinculação em sua adoção.

**Pelo exposto, encaminhe-se cópia desta decisão ao(à) Interessado(a), para ciência.**

Servirá como ofício cópia dessa decisão, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - "*Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais*".

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2019.

***Paulo Roberto Maia Alves Ferreira***

***Juiz Auxiliar da Corregedoria***



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 23/04/2019, às 16:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2078624** e o código CRC **0678B999**.